

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ALANA MATHILDE TOMIELOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Efetividade
das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente**

ERECHIM

2022

ALANA MATHILDE TOMIELOS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Efetividade das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Orientadora: Especialista Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2022

ALANA MATHILDE TOMIELOS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Efetividade das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim, ____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Professora Especialista Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri Erechim

Professor (a)
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri Erechim

Professor (a)
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri Erechim

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, base desta conquista; especialmente à minha mãe, Mari Lúcia, ao meu pai, Rosélio, à minha irmã, Yasmin, e à minha dinda, Marivone.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos ao longo do curso.

À minha família pelas oportunidades que me proporcionaram, pelo apoio incondicional, paciência e amor.

Aos meus amigos e aos meus colegas de trabalho do 2º Tabelionato de Notas, e, especialmente ao meu namorado, pelo companheirismo e apoio durante esta caminhada.

À minha orientadora, Alessandra Regina Biasus, por sua total dedicação e empenho, bem como pelos ensinamentos ao longo de nossa convivência.

À Universidade e corpo docente do curso de Direito, pelo compartilhamento de ensinamentos ao longo destes 5 (cinco) anos.

A persistência é o caminho do êxito.

(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho objetiva, dentre outras temáticas, salientar a importância legal e a reflexão jurídica no tocante à violência contra crianças e adolescentes no âmbito doméstico no Brasil. Denota-se que, de igual forma ao que ocorre com várias mulheres, as crianças e adolescentes tornaram-se vítimas rotineiramente da violência doméstica praticada por pessoas, em geral, do próprio convívio familiar. Atualmente, o Estatuto da Criança e da Adolescente demanda do Estado brasileiro e da sociedade política e civil para medir esforços e dar continuidade nas ações de proteção integral, visando à formulação, implementação, monitoramento e controle, a fim de evitar, notificar, intervir, diagnosticar e solucionar casos que envolvam violência doméstica contra crianças e adolescentes. Essa concepção, conforme o previsto no referido Estatuto, entende que a criança e o adolescente devam estar assegurados por políticas públicas de proteção, promoção e direitos, bem como as suas respectivas famílias; ou seja, não poupar esforços para priorizar a sua educação e dignidade através da implementação de medidas que possam desenvolver com o jovem. Portanto, a presente pesquisa de base bibliográfica e documental, atendeu aos requisitos de seleção de documentação primária e secundária, complementando com livros e artigos acadêmicos publicados em meios digitais idôneos, explicados e referenciados ao longo do trabalho. Entretanto, a abordagem geral da pesquisa corresponde ao método indutivo, sendo que o projeto foi fundamentado em um problema principal, sendo ele: quais as causas de violência contra as crianças e os adolescentes e qual a importância da rede de proteção para amenizar as consequências da violência. Assim, foi justamente a definição do problema que deu conta da seleção dos documentos para atender cada um dos objetivos específicos, quais sejam: a evolução do conceito de violência doméstica, históricos, consequências, amparo legal, medidas de proteção, funções de órgãos fiscalizadores, principiologia e, por fim, a importância da Rede de Proteção Integral de promoção aos direitos da criança e do adolescente.

Palavras-Chave: Violência Doméstica. Crianças e Adolescentes. Estatuto. Rede de Proteção Integral. Direitos.

ABSTRACT

This paper aims to showcase the legal importance surrounding violence against children and adolescents in the domestic environment in Brazil. As it is the case with several women, children and adolescents frequently became victims of domestic violence, usually done by people of their family coexistence. Currently, ECA demands from the Brazilian State and from the society that no efforts shall be spared regarding actions to protect children and adolescents, aiming the creation, implementation, monitoring and controlling, with the goal of avoiding, notifying, intervening, diagnosing and solving cases of domestic violence against children and adolescents. This conception, as is regulated at ECA, understands that the child and the adolescent must be guarded by public policies of protection, as must their families; sparing no efforts in prioritizing their education and dignity towards the implementation of measures that may develop alongside the child and adolescent. Thus, this bibliographic and documental research achieved the requirements of primary and secondary documentary selection, complemented by books and academic papers, all explained and referred throughout this paper. However, the approach used in this study is the inductive method, with the project being based in the core issue: what are the causes of violence against children and adolescents and what is the importance of the protection network to lessen the consequences of this violence.

Keywords: Domestic Violence. Children and Adolescents. Statute. Integral Protection Network. Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	11
2.1. CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	11
2.2. A VIOLÊNCIA FAMILIAR NO CONTEXTO ATUAL.....	15
2.3. CAUSAS DAS VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA PRATICADAS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	19
3 AS PROTEÇÕES GARANTIDAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS PRINCÍPIOS INERENTES QUE TRAZEM AMPARO E PREVENÇÃO QUANDO AFRONTAM A LEGISLAÇÃO.....	21
3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	22
3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	23
3.3 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	24
3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	25
4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E A REDE DE PROTEÇÃO.....	28
4.1 ÓRGÃOS QUE FAZEM PARTE DA REDE DE PROTEÇÃO.....	29
4.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO PREVISTAS NO ECA.....	31
4.3 O DEVER DE NOTIFICAÇÃO.....	33
4.4 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	35
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de base bibliográfica e documental, atendeu aos requisitos de seleção de documentação primária e secundária, o qual foram utilizados livros e artigos acadêmicos publicados em meios digitais idôneos, sendo que a abordagem geral corresponde ao método indutivo. Todavia, o trabalho possui como objetivo central a análise sistemática da violência cometida contra crianças e adolescentes nas suas próprias famílias, tema este que, atualmente, é objeto de debates de grande relevância e merecedora de atenção total por parte dos serventuários da Justiça, bem como da Proteção Integral deles.

A temática visa, dentre outros objetivos, salientar a reflexão jurídica no tocante à violência contra crianças e adolescentes no âmbito doméstico no Brasil. Todavia, entende-se que, de igual forma ao que ocorre com diversas mulheres, as crianças e adolescentes tornaram-se vítimas rotineiramente da violência doméstica por diversos tipos de pessoas, em geral, do próprio convívio familiar.

Observa-se que crianças violentadas jamais conseguem conviver de forma harmônica na sociedade, em razão das marcas deixadas pela violência anterior, seja esta de natureza moral, física ou sexual, o que infringe diretamente no desenvolvimento dessa criança, influenciando em sua adolescência e vida adulta.

Salienta-se, no entanto, que diversas são as causas da ocorrência de violência praticada contra crianças e adolescentes, seja por correção educacional através do Poder Familiar, seja por fatores externos tais como famílias desestruturadas, convívio em ambientes viciosos, ou até mesmo sendo exposto rotineiramente à determinadas coações de algum adulto, com intuito de se obter vantagem em um desejo alheio à sua vontade.

Contudo, a importância do assunto, se faz relevante na contemporaneidade em virtude dos recorrentes casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, bem como em razão da busca do Direito em solucionar tais litígios em nome do melhor interesse dos mesmos. Observa-se que tais práticas violentas sempre existiram em ambientes familiares, porém, raramente eram externadas; em contrapartida, atualmente existem diversas ferramentas e mecanismos de comunicação e proteção à criança e ao adolescente.

Com isso, a presente pesquisa, possui como objetivos: pesquisar sobre o contexto histórico da violência doméstica contra a criança e adolescente,

compreender as proteções garantidas pelo Estatuto à Criança e ao Adolescente e seus princípios, e estudar como funciona a proteção para crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica.

A partir de tais focos, a pesquisa é estruturada em três capítulos principais, subdivididos entre outros subcapítulos, como forma de melhor esclarecer o leitor sobre a abordagem da temática, e também sendo mister a organização do presente trabalho servindo de pesquisas futuras no ramo jurídico.

O primeiro capítulo abordará a violência contra a criança o adolescente a partir dos seus respectivos conceitos históricos, legais, causais e conceituais sob o ponto de vista jurídico e social na contemporaneidade, tecendo argumentos com o amparo bibliográfico que embasam o presente tema.

Por conseguinte, serão abordadas, as proteções trazidas com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), as quais remetem a uma Doutrina de Proteção Integral, de priorização ao melhor interesse da criança e adolescente acima de qualquer situação exposta, tanto no sentido principiológico, constitucional quanto infraconstitucional.

Por fim, será analisada a rede de proteção à criança e ao adolescente, trazida pela Lei nº 8.069/1990 perante a prática da priorização absoluta e do melhor interesse, e os deveres de cada órgão específico, bem como em relação às consequências trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em caso de violência familiar.

Nesse sentido, buscou-se questionar acerca da presente temática: “Quais as causas da violência contra a criança e ao adolescente, e qual a importância da rede de proteção para amenizar as consequências dessa violência?”, oportunizando, com isso, uma reflexão aprofundada sobre a abordagem de pesquisa, promovendo uma argumentação clara e objetiva sob embasamento jurídico conceitual e legal.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Denota-se que, o mundo, a sociedade e suas eventuais práticas, foram modificando-se através dos tempos. Dessa forma, determinadas ações que, no passado eram rotineiras, hodiernamente, na visão jurídica, seriam consideradas violência e, conseqüentemente, fato típico criminal.

No século passado, milhares de crianças e adolescentes foram vítimas de algum tipo de violência doméstica, seja por familiar, conhecido ou amigo da família, geralmente sendo de uma pessoa próxima ao convívio e ambiente de pais, irmãos, e demais familiares.

Porém, os mecanismos e ferramentas atuais permitem uma maior abrangência e atenção quanto à proteção à criança e ao adolescente que se sinta vítima de algum tipo de violência doméstica, graças à vigência de uma Constituição Humanizada de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, os quais tem como principais pilares legais de intervenção jurídica em caso de violência ou ameaça à liberdade de uma criança ou adolescente no Brasil.

Com isso, o presente capítulo terá como objetivo demonstrar a contextualização histórica sobre a violência doméstica sofrida pela criança ou adolescente, bem como o contexto contemporâneo desse cenário e as causas que conduzem às práticas de violência doméstica como um todo.

2.1 Contexto histórico sobre a violência doméstica contra a criança e ao adolescente

Ao longo dos anos, principalmente no Brasil, tentou-se buscar uma legislação mais próxima em relação ao amparo integral às crianças e adolescentes, tais como vistos na própria Constituição Federal de 1998, e refletindo posteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Porém, nem sempre fora assim, a história remete a inúmeras atrocidades que já foram cometidas ao longo dos séculos envolvendo a própria vida de crianças e adolescentes, seja por crença, correção, ou até mesmo mera diversão gerada pelo sadismo da época separatistas de classes sociais entre nobres e escravos.

Historicamente, a violência contra crianças sempre esteve vinculada ao processo educativo, uma problemática gerada pelo cunho histórico-cultural que tem

percorrido sempre na humanidade, até a chegada do século atual, nas suas diferentes formas de expressão (MARTINS; JORGE, 2015).

A história contempla algumas ações:

O abuso da criança é citado nos livros mais antigos da história da civilização humana, como na Bíblia e no Alcorão, onde a criança era oferecida como sacrifício para agradar a Deus. No Código de Hamurabi, por exemplo, as mulheres, filhos e filhas podiam ser vendidos para quitação de débitos vencidos. Os filhos assim vendidos trabalhavam durante três anos na casa do comprador ou do senhor. Nas civilizações antigas, os maus-tratos à criança já se faziam presentes por meio do infanticídio, utilizado para eliminar as crianças que nasciam com defeitos físicos. Para equilíbrio dos sexos, por motivos religiosos, como medida econômica nos grandes flagelos ou por não aguentarem longas caminhadas, crianças também eram mortas ou abandonadas para morrerem desnutridas ou devoradas por animais. Também era direito do pai reconhecer ou não o direito de viver de seu filho. Desde os primórdios, a maior parte dos casos de violência contra a criança/adolescente acontece no ambiente familiar, contrapondo o entendimento de proteção que a família deveria exercer. O século XVI se caracterizou como a época das agressões e violências contra as crianças. Nesta época, surgiram os "colégios" que abrigavam estudantes pobres e sem família, indesejados pela sociedade, submetendo-os aos piores maus tratos e humilhações deliberadas. No século XVII, a teologia cristã, na pessoa de Santo Agostinho, elaborou uma imagem dramática da infância, onde logo após o nascimento a criança era símbolo da força do mal, um ser imperfeito, esmagado pelo peso do pecado original. Nesse período, a amamentação era considerada prazer ilícito da mãe que causaria perda moral da criança. Ainda neste século, a criança era incluída nas brincadeiras sexuais do adulto. No século XIX, os bebês brancos eram entregues às amas negras, concorrendo com as necessidades dos pequenos cativos, e interferindo nas suas possibilidades de sobrevivência. No final deste século, na Inglaterra ocorreu a exploração do trabalho infantil, com crianças de quatro anos de idade trabalhando em fábricas, e desde os oito anos em minas de carvão, com uma jornada de trabalho de até 16 horas por dia. Durante a revolução industrial, desde os nove anos de idade as crianças eram alugadas às fábricas, onde eram acorrentadas para impedir sua fuga. Na Índia, os recém-nascidos com certos defeitos eram considerados instrumentos do diabo e eliminados e, na China, o limite de filhos era três, sendo que o quarto era jogado aos animais. Ao longo dos séculos, a representação da criança veio adquirindo novos significados. No século XV, a figura da criança passou a representar a esperança de uma vida melhor através da ingenuidade, da inocência e do bom (oposição à violência). Entretanto, na contrapartida desta evolução, surgiram os "colégios" no século XVI, destinados aos estudantes pobres e sem família, indesejados pela sociedade, caracterizando uma época de agressões e violências contra as crianças através dos maus-tratos e humilhações (MARTINS; JORGE, 2015).

No tocante ao início do século XX, a criança é admitida como parte integrante da humanidade, transferindo-se automaticamente para a família a responsabilidade por tudo de mau que lhe pudesse acontecer. Remetendo a um tempo de ao menos 100 (cem) anos, o que na história em si, não é considerado muito tempo em relação à cronologia histórica.

Na contemporaneidade, ainda que existam estratégias de amparo e proteção à criança, os meios de comunicação cada vez mais dirigem a atenção para casos de abusos, violências e ingresso de crianças e adolescentes para a vida com crime a serviço de adultos.

Apesar de existir, atualmente, uma determina priorização e valorização da criança pela sociedade e políticas públicas, pode-se dizer que a violência persiste gravemente perante às condições de vida, fato merecedor de estudos e estratégias de enfrentamento; pois, de todo modo, a violência contra a criança perpetuou-se na atualidade e conseqüentemente, vem sendo responsável por agravar sequelas que atingem as crianças e os adolescentes em plena fase de crescimento e desenvolvimento, constituindo a principal causa de morbimortalidade no grupo jovem.

De acordo com contexto histórico-legal, a primeira manifestação internacional em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes se deu em 1924, com a Declaração de Genebra (OMM, 1924).

Trinta e cinco anos depois surgiu em âmbito universal a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, objetivando em seu teor legal uma infância feliz, com direito à proteção para o desenvolvimento físico, mental e social, à alimentação, à moradia e assistência médica adequados, ao amor, à compreensão por parte dos pais e da sociedade, de ser protegida contra o abandono e exploração no trabalho, reconhecendo a necessidade de proteção das crianças, em virtude de sua imaturidade física e mental (ONU, 1959).

Com isso, os respectivos direitos e liberdades elencados pela respectiva Declaração diziam respeito a: "direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, direito à alimentação, moradia, assistência médica adequada, amor, compreensão por parte dos pais e da sociedade, direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho", não devendo "ser abandonada, espancada ou explorada, trabalhar quando isso atrapalhar sua educação, saúde e o seu desenvolvimento físico, mental ou moral" (ONU, 1959).

Por conseguinte, no ano de 1979, fora declarado o "Ano Internacional dos Direitos Humanos", sendo posteriormente efetivada a respectiva Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1979).

Observa-se que, de acordo com vivências e registros históricos, há uma necessidade de reconhecimento em amparar as crianças e os adolescentes, com a

finalidade de contribuir para seu crescimento e desenvolvimento, ampliando, com isso, inúmeras políticas e estratégias voltadas para a emergente questão da violência contra a criança e o adolescente.

A Constituição Federal de 1988 determinou, em seu artigo 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988).

Diversas pesquisas em relação à supracitada área mostram que a vivência da vitimização doméstica de crianças e de adolescentes é responsável por inúmeros agravos à saúde física e psicológica das vítimas, gerando com isso, diversas sequelas, tais como o próprio distúrbio de humor, ansiedade, problemas de sono, dificuldades escolares, distúrbios neurológicos, depressão, perdas significativas e persistentes de qualidade de vida na idade adulta, além da possibilidade de reprodução da violência sofrida (PINTO JÚNIOR, *et al*, 2015, p. 4).

Por conseguinte, em razão da imensa quantidade de pessoas violentadas no núcleo familiar (intra e extra), observou-se cada vez mais a necessidade específica de haver estratégias políticas rígidas de cunho legal efetivo, no intuito de promover maior amparo e segurança a crianças e adolescentes como um todo. Em função do exposto, nas últimas décadas, legislações foram criadas visando à proteção de crianças e de adolescentes em situação de violência doméstica, refletindo no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual constitui-se como um dos principais instrumentos de garantia de direitos e de proteção contra todas as formas de violência e de opressão (BRASIL, 1990).

Pautado na doutrina de proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que a criança (indivíduo de 0 a 12 anos) e o adolescente (indivíduo na faixa etária entre 12 e 18 anos) são prioridade absoluta, considerados sujeitos de direito, com garantia de defesa, dos quais preconiza-se no artigo 5º, referindo-se que "[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Na atual legislação, a promulgação da Lei nº 13.010/2014, incluiu demais

dispositivos normativos no Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante a garantir o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos, nem de tratamento cruel ou degradante no ambiente familiar (BRASIL, 2014).

Entende-se um senso crítico no tocante ao modo elaborativo das leis, pois, de acordo com medições em diversos canais estatísticos no Brasil e no mundo, o problema da violência doméstica contra criança e adolescente tem crescido gravemente, destacando-se pelos tipos de violência física, sexual e negligência.

Com a criação do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), e, conseqüentemente pela implantação da Política Nacional de Assistência Social, em 2004, dividiu-se determinadas estratégias políticas de amparo à criança e ao adolescente na chamada “Proteção Social Básica”, que é executada nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS); e na “Proteção Social Especial”, que é executada nos CREAS. Com isso, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica devem ser diretamente atendidas pelo CREAS e devem ser sempre encaminhados pelo Conselho Tutelar, quando há denúncia ou suspeita de vitimização, para investigação e assistência nessa modalidade de proteção social especial (MARTINS, 2018).

2.2. A violência familiar no contexto atual

O papel da família é imprescindível para o desenvolvimento psicológico, social e moral da criança, além dos itens básicos de sobrevivência, dos quais a partir desse cenário da violência, a família pode se destruir por completo, com rompimento de laços afetivos e familiares em definitivo.

No núcleo familiar, a criança é o componente mais fragilizado da relação, sendo naturalmente e judicialmente dependente de seus genitores ou responsáveis para a respectiva construção do ser humano em questão, como um todo, e para inseri-lo em sociedade.

A doutrina sinaliza ainda que:

Ao nascer, a criança é totalmente dependente do ambiente da sua volta para sobreviver, as relações que se estabelecem serão cruciais para o seu desenvolvimento. Quando a criança nasce ela é como um livro aberto com páginas em branco não conhece nada, mas vem disposta a apreender novas coisas, ela não é capaz de fazer comparativos – certo e errado, bom e mau -

apenas absorve tudo. Quando se trata de crianças e adolescentes em desenvolvimento, isso significa grande influência na forma de concepção do mundo que os cerca (MENEZES, 2020, p.20).

Observa-se em relação à presente consideração, que todos os agentes sociais são responsáveis na construção ou desconstrução da identidade dos sujeitos, do quais a própria família é um espaço de desenvolvimento e socialização, sendo esta a primeira instituição a mediar a relação que a criança irá construir em sociedade.

Com isso, pode-se ainda mencionar que a criança que não tem uma organização familiar que garanta a segurança afetiva poderá passar por um processo de ruptura, podendo gerar diversos problemas, onde a referida convivência familiar torna-se um espaço em que a criança inicia seu processo de subjetivação, ou seja, de sua construção enquanto sujeito, em todos os aspectos (MENEZES, 2020, p.21).

Nos registros de violência doméstica, percebe-se que a mesma ocorre no núcleo familiar, conseqüentemente, considerado como o ambiente de maior expressão na vida das pessoas, tais como a descoberta do afeto, da subjetividade, da sexualidade, da experiência da vida e da formação de identidade social, pois há a idealização do núcleo formado pela “família”, referindo-se a algo que cada um de nós experimentamos, voltado diretamente ao afeto, de representações, opiniões, juízos, esperanças e frustrações (MENEZES, 2020, p. 22).

Nesse diapasão, possibilita o raciocínio de que é no espaço íntimo do ambiente familiar que seus respectivos integrantes procuram refúgio quando se sentem ameaçados, porém, também se torna o local onde ocorrem situações que modificam para sempre a vida de um indivíduo, marcando irreparavelmente a sua existência. Uma dessas situações é a violência doméstica contra a criança e ao adolescente.

A partir de tais definições, conclui-se que a criança e o adolescente são pessoas que estão em fase de desenvolvimento; deve-se, no entanto, promover um ambiente equilibrado, o qual é imprescindível para proporcionar condições saudáveis de desenvolvimento. Dessa forma, é possível prover uma boa relação familiar, com vínculo afetivo e diálogo.

Um ambiente familiar hostil e desequilibrado pode, de todo modo, afetar seriamente não somente o processo de aprendizagem, como também o desenvolvimento físico, mental e emocional de seus membros, estando ambos diretamente interligados.

De modo mais abrangente, a violência pode ser devidamente definida enquanto

fenômeno social, emergente dos processos de integração ou das relações estabelecidas em diversos âmbitos; podendo, nesse caso, atingir os indivíduos na família, no trabalho, na rua, nos momentos de lazer, nas instituições de ensino, ou seja, onde existirem grupos sociais, ali a violência pode se instalar (MENEZES, 2020, p. 14).

Nesse item, Menezes (2020, p. 15) determina que:

[...] existe uma violência estrutural, solidamente apoiada nas diferenças políticas e socioeconômicas, sustentadas pela marginalização, pela imposição do poder, bem como pelas desigualdades. Quanto mais há uma apropriação cultural das classes e dos grupos sociais, maior é a violência estrutural. Esse fenômeno tem se manifestado ao longo dos séculos, voltando-se para as relações de dominação que foram construídas desde a concepção de família, da manifestação do patriarcado, até mesmo nas dominações raciais e étnicas. Embora menos contundente que a violência intrafamiliar, a estrutural atinge covardemente crianças e adolescentes, a qual os atinge com maior frequência e de mais difícil intervenção, pois depende de políticas de proteção social e econômica, que praticamente inexistem no Brasil.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), as modalidades econômicas precárias são as que mais instituem a violência estrutural, conduzindo, nesse caso, para a violência intrafamiliar. Ao todo, 53,5% das crianças e adolescentes brasileiros, com idade variando entre 0 e 17 anos, são integrantes de famílias com renda mensal que não ultrapassa meio salário mínimo por pessoa (IBGE, 2019).

Aritmeticamente, ao menos 50 milhões de crianças e jovens estão em situação grave de miséria ou extrema pobreza, agravando o cenário de violência doméstica que atinge crianças e adolescentes de forma bem contundente.

O doutrinador Dias (2015, p. 134) reforça efetivamente acerca da violência estrutural. Veja-se:

[...] violência estrutural derivam todos os outros tipos de violência, mas isso não deve ser utilizado como justificativa para as situações vivenciadas por crianças e adolescentes no seio familiar. A violência intrafamiliar ou doméstica, é a que ocorre na esfera privada, ou seja, na família dos indivíduos. São muitos os seus causadores, mas os entes mais próximos normalmente são os culpados. [...] a Violência Intrafamiliar Infantil é definida como aquela que acontece dentro da família ou até mesmo no lar onde a criança convive; cometida por algum parente ou pessoas que tenham função parental, ainda que sem laço de consanguinidade, e pode ser caracterizada de formas diferentes como: física, psicológica, sexual e negligência.

A violência doméstica contra crianças e adolescentes é determinante e possui como objetivo central “aprisionar o desejo e as vontades da criança” (MENEZES, 2020, p.18). A partir de tais meios, constata-se que a ocorrência de violência é parte da coação do adulto, agindo em favor do “silêncio” psíquico da criança e do adolescente. Conseqüentemente, esse silenciamento coagido promove ao agressor a segurança de poder reincidir várias vezes na mesma ação, o que acontece em qualquer situação ou classe social.

Menezes (2020, p. 16) defende ainda que a proteção disposta no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 definiu os tipos de violência; porém, o que é mais grave é como a criança ou adolescente é vítima de violência, fazendo com que uma parte sua deixasse de existir definitivamente. A criança torna-se vítima não apenas quando sofre a violência diretamente, mas em todos os instantes de vivência onde o agressor possui convívio social normal, tornando cada vez mais difícil a promoção de um ambiente positivo e feliz para o desenvolvimento da criança (MENEZES, 2020, p.18).

Pode-se afirmar, ainda, que em relação ao cenário da violência intrafamiliar, o poder do vínculo afetivo é posto à prova cotidianamente, onde os entes creem que devido à afetividade e seus laços as vítimas de violência se negarão a qualquer reação, estando sujeitas a essa situação sempre que lhe desejar, em casos diversos.

Com isso, torna-se imprescindível ao mundo jurídico discutir e analisar o impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes, bem como criminalizar e responsabilizar os agentes que promovem situações das mais degradantes e opressivas, afetando diretamente todo o desenvolvimento do ser humano.

A partir de tais perspectivas, busca-se solucionar e evitar casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, bem eludir a infringência de direitos e garantias fundamentais constitucionais, tais como do melhor interesse. Dessa forma, é possível proporcionar distanciamento de possíveis familiares que cometam violência resultando até mesmo na perda do poder familiar.

Observa-se, no entanto, que, remetendo à reflexão da infância violada, ou prestes a ser violada, é necessário aplicar periodicamente os conceitos e estratégias de ação, pois a violência pode causar danos irreparáveis no desenvolvimento físico e psíquico de crianças e adolescentes, o que desestrutura de forma indubitável o padrão familiar. Por diversas vezes, tal violência é camufladas entre quatro paredes, havendo a omissão de outrem ao tomar conhecimento das ações criminosas de um ente

familiar.

Pode-se afirmar que, havendo a constatação do fato e cenário de violência doméstica, os agressores costumam contar com um aliado poderoso diretamente associado ao silêncio das vítimas através da coação, da intimidação, das ameaças, da vergonha e do medo, dificultando ainda mais a ação interventiva por parte do Poder Judiciário.

A partir de tais constatações, torna-se imprescindível que o operador do Direito possa intervir de forma justa e efetiva, com intuito de retirar a criança ou adolescente do ambiente opressor de violência rotineira. Também incumbe a ele o dever de proporcionar aos demais familiares acompanhamento periódico realizado por meio do Poder Judiciário.

Com isso, observa-se a importância de haver debates e análises locais acerca da realidade social em ambientes que possam ser cenários de violência doméstica, tanto para crianças e adolescentes, quanto para mulheres, podendo ser considerado como um dos maiores índices de apelo policial e judiciário ao longo dos últimos anos, sob crescente demanda de solução dos litígios encontrados na seara da Infância e Juventude.

2.3 Causas das violências domésticas praticadas contra a criança e ao adolescente

Definitivamente, pode-se dizer que não há uma causa única para a ocorrência de violência doméstica contra a criança e o adolescente, podendo ocorrer de diversas formas e em vários níveis, o que por vezes surpreende até aqueles que estão acostumados a lidar com esses casos, existindo com isso, algumas determinações que são importantes para que ajudem a analisar a complexidade da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

Menezes (2020, p. 21) determina a existência de um grande fator cultural, advindo da humanidade mais arcaica existente no planeta, a partir de normas de conduta e correção promovidas por tais entes, onde vários ensinamentos são expostos pelos genitores da criança ou do adolescente, que estariam autorizados a fazerem o que bem entendem com os mesmos.

Porém, legalmente, o contrário que ocorre, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado e a sociedade também participam destas obrigações de forma

solidária e objetiva na formação moral da criança e do adolescente como um todo, até a maioria (BRASIL, 1990).

Motti e Santos (2015, p. 14), determinam que um homem “empobrecido” financeiramente, possui tendências a um perfil de violência e machismo.

Nota-se que diante desta situação, o homem sem emprego ou com um salário muito pequeno, não tendo condição de se impor de maneira natural, conforme fora traçado de forma abusiva e masculina pela sociedade, assim ele utiliza a vantagem de massa corporal para se impor diante dos seus familiares de forma violenta. Essa desproporção surge com base em dois motivos de grande atuação na economia nacional que são a pobreza e o desemprego.

Porém, Motti e Santos (2015, p. 16) referem que “não é de exclusividade dos pobres, analfabetos, drogados ou doentes mentais, ainda que a maioria dos casos que chegam à justiça seja de pessoas menos favorecidas”. Conseqüentemente, o homem para manter-se na posição de chefe de família, utiliza-se da violência contra a própria; e, para manter esse perfil de agressor, ele procura abrigo no álcool.

Outro fator determinante abrange certamente o distúrbio psicológico, que pode vitimar homem chefe de família que se torna agressivo até mesmo com as pessoas que ama. De todo o modo, tal cenário pode ser evitado, desde que alguém descubra o diagnóstico antes.

Finalizando a análise do presente capítulo, percebe-se que o fator de maior ocorrência entre todos os casos é o ciclo de violência que perpetua por gerações. Todavia, crianças violentadas no passado no âmbito familiar, sendo normal que este cenário negativo ocorra na sua família atual. Pode-se afirmar que não importa definir qual a causa da violência doméstica, mas sim que haja por parte da sociedade e do Estado a vontade de dar fim a tal violência intrafamiliar contra a criança e adolescente (MOTTI; SANTOS, 2015).

Após análise do contexto histórico da violência doméstica contra crianças e adolescentes, o próximo capítulo será dedicado a tratar das proteções garantidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.0 AS PROTEÇÕES GARANTIDAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS PRINCÍPIOS INERENTES QUE TRAZEM AMPARO E PREVENÇÃO QUANDO APRONTAM A LEGISLAÇÃO

Com o advento e a efetivação dos Direitos Humanos e da promulgação da Constituição Federal de 1988, várias normativas jurídicas foram promulgadas e aplicadas com o intuito de assegurar a proteção da criança e do adolescente e garantir, conseqüentemente, os respectivos direitos fundamentais.

O primeiro direito aduz ao que preconiza a Constituição Federal de 1988, a qual dispõe no artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 associa-se legalmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo com uma maior abrangência em relação às garantias de direitos. Com isso, em favor das crianças e adolescentes foram discriminados direitos de proteção prioritária, bem como uma atenção especial porquanto sua condição de desenvolvimento e crescimento (BRASIL, 1988).

A partir de tal definição, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

No tocante às sanções aplicadas a quem comete o crime de maus-tratos, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza os efeitos penais nos artigos 87, 130 e 245, com os quais responsabiliza e obriga as notificações dos órgãos de saúde aos Conselhos Tutelares (BRASIL, 1990).

Com isso, o Estatuto também comuta à sociedade a obrigatoriedade solidária em relação ao trabalho de prevenção e combate à violência sofrida por crianças e adolescentes, onde todos os órgãos de cunho públicos atuam de forma conjunta aos Conselhos Tutelares, com a emissão de protocolos preventivos à casos de violência intrafamiliar. A partir dessas estratégias, os órgãos associam-se para atender casos

de violência física ou sexual quando há denúncia, efetivando um protocolo educativo, no sentido de esclarecer aos entes familiares os procedimentos que serão tomados tendo em vista a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

3.1. Princípio da Proteção Integral

No sentido principiológico, o Princípio da Proteção Integral abrange, dentre outras formalidades legais em favor de crianças e adolescentes, a própria Doutrina da Proteção Integral, representando um imenso avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, conforme preconizado por intermédio na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU, 1948).

Posteriormente, vieram outros meios normativos, tais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 dias de novembro de 1959 (ONU, 1959); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985 (ONU, 1985), as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990 (ONU, 1989) (BRASIL, 1990).

Dessa forma, a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro reforça o já citado artigo 227 da Constituição Federal de 1988, declarando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A partir de tais meios, a respectiva doutrina jurídica da Proteção Integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente promove ao menos três princípios bases que estruturam de forma fidedigna a Proteção Integral:

- Criança e adolescente como sujeitos de direito deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos.
- Destinatários de absoluta prioridade.

- Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- Com isso, perante a nova doutrina, as crianças e os adolescentes adquiriram uma nova forma de viver em sociedade, como sujeitos de direitos sem importância ou como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes (SCHWEIKERT, 2021).

Nesse sentido, o doutrinador Schweikert (2021, p. 1) *ipsis verbis*:

[...] o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos”. Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes.

Atualmente, o Direito se funda num sistema garantista em relação à instrumentalização dos direitos fundamentais das pessoas e no tocante às crianças e aos adolescentes, um sistema especial de proteção que possui um mesmo status jurídico, perante os artigos 227, 228 e 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e, ao mesmo tempo, dotado de certa fragilidade perante o ordenamento no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir da vigência da Proteção Integral, inexistiu uma dualidade no ordenamento jurídico, que envolva a coletividade de crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes. Assim, na nova doutrina, tanto crianças e adolescentes vítimas, abandonados, autores de ato infracional ou não devem receber o mesmo tratamento legal, vedada qualquer discriminação, sendo as situações de violência doméstica prioridade em relação aos demais casos.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tornou-se, com o advento da Constituição Federal de 1988, um dos pilares do Estado Democrático de Direito e da organização da República. Nesse sentido, este princípio aponta a necessidade de haver uma ampla proteção às relações familiares, independentemente de seu meio de constituição.

O ser humano é um sujeito de direito, devendo ser tratado com igualdade e dignidade, possuir meios básicos para a manutenção e continuidade do processo de

sobrevivência, tendo seus direitos defendidos e mantidos sempre que forem objeto de quaisquer atos que os firam constitucionalmente.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está preconizado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, inciso III, sendo articulado no ordenamento jurídico uma cláusula pétrea. É importante ressaltar que todos os princípios se encontram relacionados ao da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988).

O doutrinador Lobo (2015, p.60), determina que:

[...] sobre esse princípio é possível afirmar “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros de iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.” Em relação à família, há a constituição da tutela, como forma de garantir todos os direitos e deveres de seus membros. Assim, a respeito da dignidade da pessoa humana, cumpre destacar o preconceito, a segregação social ou racial, que são consideradas ações que ferem tal princípio e que nas relações da família com a sociedade e desta com a família, há que se preconizar a aceitação das diferenças e divergências. Incide sobre o princípio da dignidade da pessoa humana as relações, sobretudo, as jurídicas que, por sua vez são reguladas pelas denominadas legislações “infraconstitucionais”.

Em favor de crianças e adolescente, associado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, encontra-se o Princípio da Solidariedade, sendo estes considerados indissolúveis, pois tratam das garantias e das limitações dadas à instituição familiar, bem como da formação do ser humano como um todo.

3.3 Princípio da Prioridade Absoluta

No tocante ao Princípio da Prioridade Absoluta, pode-se dizer que esta é uma extensão do Princípio de Proteção Integral, pois prioriza de fato a criança e ao adolescente, com o amparo sob todos os sentidos de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional.

De acordo com a hermenêutica do Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 4º preconiza que:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias

Prioridade Absoluta

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, o Princípio da Prioridade Absoluta determina que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade, e, especialmente pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo (BRASIL, 1988).

Em toda e qualquer situação, dada a significância contida em ser criança e adolescente, que está naturalmente em um estágio de vulnerabilidade natural, compreende-se que deva ser concedida total prioridade de atendimento em relação às demais pessoas, seja em casos de força-maior, ou de qualquer natureza como um todo.

No tocante aos serviços públicos, deve-se ofertar um atendimento preferencial e prioritário dirigido às crianças e aos adolescentes, evitando que os interesses da população infanto-juvenil fiquem em segundo plano, sendo que os problemas enfrentados por eles devam ser resolvidos sob extrema urgência, sem haver uma espera maior (BRASIL, 1990).

Pode-se compreender por intermédio do quesito principiológico, o cabimento fidedigno ao Poder Público em promover políticas sociais básicas favorecendo ao público infanto-juvenil, tais como abrangidos pelas áreas da saúde, educação, saneamento, bem como em relação à assistência social, de proteção especial e por fim, socioeducativas com a finalidade de se promover o processo de ressocialização da criança ou adolescente que cometera um ato infracional (BRASIL, 1990).

Ainda, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, todo o orçamento público deve estar em conformidade com as necessidades imprescindíveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente devendo, para tanto, o administrador e gestor público destinar recursos para que sejam efetivados os direitos infantis, perante as políticas desenvolvidas (BRASIL, 1990).

3.4 Princípio do Melhor Interesse do Menor

Por fim, destaca-se um dos principais princípios para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do

Adolescente. É imprescindível realçar que a literatura especializada reforça que a atenção a esse princípio deve ser priorizada pela sociedade, pela família e pelo Estado perante a busca de efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Denota-se que, desde a introdução da presente pesquisa, a criança e o adolescente são seres em parcial desenvolvimento para atingir o máximo de prerrogativas e direitos da maioridade. Com isso, tais interesses preservados pela Constituição de 1988 estão, como já mencionado anteriormente, no artigo 227, caput, e, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 4º e 5º.

Ainda, o doutrinador Lobo (2015, p. 111) reforça acerca do princípio supramencionado. Veja-se:

[...] a função desse princípio é fazer com que os direitos da criança e do adolescente possam ser realmente garantidos, sobretudo, quando se trata da legislação. Compreende-se que a mesma proteção dada ao adulto deve ser estendida à criança e ao adolescente. E não basta que esses tenham direitos, a legislação indica que precisam ser os primeiros a serem garantidos quando se trata de proteção e prioridade. Desse modo, o interesse dos filhos deve vir antes dos interesses dos pais. O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão.

Pode-se mencionar que é importante ressaltar a essência contida no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, a qual determina uma instrução que visa determinar a relação da criança e do adolescente a partir dos critérios de formação social no núcleo familiar, pais, sociedade e Estado.

Com isso, comenta-se que o melhor interesse da criança assume um protagonismo em relação a sua respectiva definição, partindo de preceitos imprescindíveis de “máximos cuidados para viver”, os quais englobam todos os itens para sobreviver de forma harmônica e positiva havendo negligência por parte da família, neste cenário, o Estado deverá intervir para assegurar tais direitos.

O sentido principiológico do Melhor Interesse da Criança ou do Menor, previsto constitucionalmente no artigo 227, e nos artigos 3º, 4º e 5º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que analisa as condições a que a criança é exposta para que haja o seu pleno e positivo desenvolvimento como sujeito de direito e cidadão civil, devendo a família proporcionar os meios dignos de sobrevivência e de recíproca afetividade, tal como está explícito nos seguintes artigos em questão. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Nesse diapasão, promove-se uma análise reflexiva a respeito de casos de violência doméstica, onde o Princípio do Melhor Interesse pesa em relação à definição do futuro da criança ou do adolescente, remetendo a um debate sobre de “retirar” o familiar próximo desse convívio que compromete o desenvolvimento dos menores agidos pela violência, entendimento ao princípio do melhor interesse, ainda que o menor sofra de uma possível “saúde” ocasionada pela ausência do agressor.

Observa-se, também, que o “melhor interesse” por vezes se torna “cego” perante à visão jurídica: por mais que exista uma proximidade familiar e um vínculo afetivo de respeito, deve-se atentar para o não comprometimento do desenvolvimento da criança e do adolescente, devendo agir em benefício real, afastando o agressor da zona de convívio com o menor agredido.

Após efetivada a análise dos princípios contidos na Constituição Federal de 1988 e reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o próximo capítulo será dedicado ao estudo da rede de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo os aspectos específicos.

4.0 O ESTATUTO DA CRIANÇA E A REDE DE PROTEÇÃO

Ao iniciar o presente capítulo, observa-se que a Rede de Proteção Integral somente foi efetivada de fato a partir da normatização interna brasileira com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, possuindo inteiro respaldo dos Direitos Humanos, advindos ao menos 10 (dez) anos antes de sua promulgação e aplicação legal como um todo.

Historicamente, no ano de 1979, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, posteriormente ao exame do pedido analisado pela Polônia, criou um grupo de trabalho para promover um texto definitivo de proteção integral às crianças e aos adolescentes (DUDC, 1989).

Já no ano de 1989, o Grupo de Trabalho promoveu a apresentação definitiva do Projeto de Convenção à Comissão de Direitos Humanos da ONU, sendo aprovado posteriormente pela Assembleia Geral de forma unanime o texto da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças.

A publicação e vigência da supracitada Convenção representa a aplicação de normas no tocante aos deveres e obrigações a serem observados pelos países que aderiram, conferindo, nesse diapasão, os direitos sob lei internacional. (DUDC, 1989)

No entanto, os doutrinadores Motti e Santos (2015, p. 23) defendem que:

A Convenção trata de um amplo e consistente conjunto de direitos, fazendo das crianças titulares de direitos individuais, como a vida, a liberdade e a dignidade, assim como de direitos coletivos: econômicos, sociais e culturais. Após haver sido ratificada por vinte países, em 2 de setembro de 1990 a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, finalmente, entrava em vigor. Nascia ali o gérmen de uma rede de legislações nacionais voltadas para a proteção de crianças.

Pode-se mencionar que a Convenção Internacional dos Direito das Crianças é um poderoso instrumento modificativo em relação às maneiras de compreender e agir de indivíduos e comunidades, promovendo metamorfoses legais, suscitando o reordenamento das instituições e promovendo a melhoria das formas de atenção direta.

A supracitada Convenção possui bases estruturais que devam promover, dentre demais ações, a permanência indelével de todos os direitos assegurados às crianças e adolescentes, com intuito de possibilitar o desenvolvimento pessoal e social

como um todo. A Constituição Federal de 1988 consagra o redirecionamento de vieses em relação ao amparo de direitos da criança e do adolescente. *Ipsis verbis*:

- o interesse superior da criança e do adolescente; e
- o reconhecimento, à criança e ao adolescente, do direito de expressar-se à medida que vão crescendo em idade e em maturidade, sobre o modo como se aplicam os seus direitos na prática, estabelecendo o interesse maior de todos pela infância e juventude (BRASIL, 1988).

Com isso, a partir de 1990, o artigo 227 da Constituição Federal, fora efetivado pela regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduzindo, nesse sentido, todos os deveres da comunidade, ou seja, a parte da sociedade mais próxima da criança. Combinado com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o texto constitucional reafirmou a Rede de Proteção Social e Integral, em conjunto com parcerias promovidas pelo Poder Público, tal como defende o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “...conjunto articulado de ações governamentais, não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios” (BRASIL, 1990).

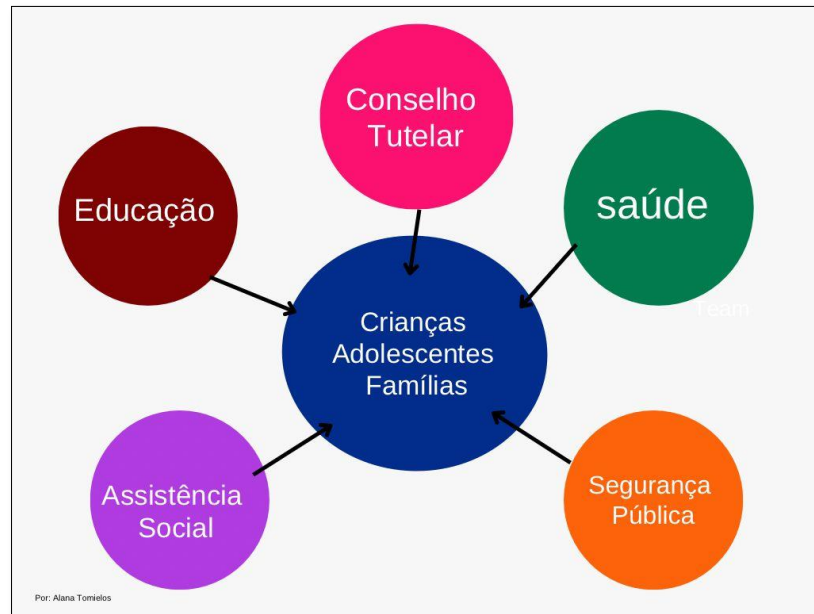
Com isso, observa-se que, em casos de violência e infringência às normas de Proteção Integral à criança e ao adolescente no cenário de agressão doméstica, os princípios promovidos pelo arcabouço legislativo que garantirão, sob todas as esferas públicas de intervenção, o devido acompanhamento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

4.1 Órgãos que fazem parte da rede de proteção

Ao iniciar a análise dos órgãos que integram a rede de proteção às crianças e aos adolescentes, promove-se uma reflexão a partir do fluxograma abaixo, o qual demonstra como cada entidade pública está diretamente associada com a função de beneficiar o desenvolvimento infanto-juvenil.

Observa-se no fluxograma ilustrativo a seguir, como configura-se a rede de proteção às crianças e adolescentes:

Figura 1: Fluxograma da rede de proteção à criança/adolescente



Fonte: Autora (2022)

Cada órgão possui fiscalização e funções distintas. A partir do conhecimento de um caso envolvendo violência doméstica, todos os órgãos possuem funções importantes para, conjuntamente, possibilitar a amplitude na cobertura do atendimento.

Indubitavelmente, todos os órgãos possuem deveres em promover estratégias de trabalho, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como:

- Privilegiar espaços de articulações já existentes;
- Sensibilizar os envolvidos por meio da socialização de dados, análises e reflexões sobre a violência contra crianças e adolescentes;
- Mapear as ações de enfrentamento à violência (quem recebe a denúncia, para onde as vítimas são encaminhadas, se existe trabalho com os familiares, etc).
- Estabelecer coletivamente objetivos a curto, médio e longo prazo.
- Envidar ações de prevenção à violência contra crianças e adolescentes, através da sensibilização da comunidade, com ênfase no acolhimento, orientação e atendimento de adolescentes e crianças em situação de risco social e pessoal.
- Mapear os focos mais evidentes de violência para, conseqüentemente, propor ações de enfrentamento coletivo (BRASIL, 2015).

Dentre outras funções, os respectivos órgãos possuem o objetivo de:

- Estabelecer uma Agenda de Trabalho comum; definir um calendário de reuniões;
- Constituir um processo permanente de mobilização para os encontros e reuniões;
- Ter uma condução democrática que envolva todos;
- Definir que organização será responsável pela secretaria executiva da Rede

de Proteção Social;

-Registrar todos os eventos, reuniões e encontros; e

-Estabelecer um calendário de visitas para sensibilizar os gestores das diversas políticas públicas e organizações da sociedade civil (BRASIL, 2015).

Percebe-se que cada órgão inserido na Rede de Proteção Integral possui uma organização estritamente detalhada para melhor administrar casos de violência contra crianças e adolescentes no convívio familiar, agindo de forma consoante à legislação constitucional e infraconstitucional, baseada através da principiologia já citada, com intuito de efetivar os direitos e deveres para com os menores vulneráveis.

4.2 Medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

De forma muito explícita, taxativa e breve, comenta-se sobre Medidas de Proteção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente: são um conjunto normativo, previstos tanto para casos de violência, abandono, negligência, por parte dos familiares, quanto no tocante aos direitos das crianças e adolescentes que infringem a norma penal sob sentido de ato infracional e no cumprimento de medidas socioeducativas sob regime de internação.

Por força do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Em suma, o descumprimento da norma sempre decorre de uma das três situações elencadas no artigo 98, autorizando com isso, a intervenção presencial do Conselho Tutelar (por meio da requisição), do Ministério Público (pela representação em juízo) e da autoridade judiciária (por decisão fundamentada), para aplicar as medidas de proteção necessárias para atender os fins de promover o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A partir dessa análise legal, compreende-se que somente proceder-se-á com alguma das medidas de proteção à criança, elencadas no artigo 101, em razão de algum dos motivos expostos pelos incisos I ao III do artigo 98, do contrário, a intervenção será nula de pleno direito.

Outro fator muito importante para análise hermenêutica, é o interesse do legislador em aglutinar de forma intrínseca a principiologia anteriormente estudada na presente pesquisa, a partir da redação vigente do artigo 100. *In Verbis*:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

Como pode-se observar, cada inciso abrange os princípios abordados anteriormente, tais como a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 100, I), a Proteção Integral (artigo 100, II), a Prioridade Absoluta (artigo 100, III) e por fim o Melhor Interesse da Criança e Adolescente (artigo 100, IV). A partir disso, o presente trabalho promove uma reflexão acerca dessa gama jurídica em benefício às crianças e aos adolescentes em casos de violência doméstica, fruto de uma análise hermenêutica, clara e efetiva do legislador pela busca de soluções para os conflitos dos órgãos de fiscalização e controle.

Porém, para o presente estudo, analisar-se-ão tão somente as medidas contidas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que compreendem as ações para casos que se necessitam de intervenção pública em cenários de violência doméstica que violem permanentemente os direitos de crianças e adolescentes.

Conforme disposto no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente. Quais sejam:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Cada medida supracitada cabe perfeitamente para um caso de violência doméstica, seja por ação, seja por omissão de um dos entes que respondem solidariamente pelo melhor interesse da criança e do adolescente (sociedade, família e Estado).

Inobstante, o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) preconiza que a referida escolha das medidas de proteção deverá levar em conta as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

No sentido formal, as supracitadas medidas de proteção deverão respeitar as formalidades burocráticas mediante uma regularização civil, de acordo com que preconiza o artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), para que haja a validade e eficácia do ato em si.

4.3 O dever de notificação

Como já abordado anteriormente, a vinculação dos órgãos e suas respectivas funções possibilitam a aplicação das medidas de proteção integral que visam o amparo e resguardo dos direitos como um todo na dogmática contra a violência doméstica de crianças e adolescentes. Assim, a notificação se torna a comunicação mais importante para que ocorra a intervenção, e até mesmo o salvamento dessa criança ou adolescente que se encontra em um ambiente violento de convívio, para retirá-la de lá, possibilitando o pleno desenvolvimento de ambos.

De acordo com o doutrinador Silva (2019, p. 3), notificação é um sinônimo:

[...] mais abrangente em relação aos maus-tratos contra a criança e o adolescente é, sendo uma informação emitida pelo Setor Saúde ou por qualquer outro órgão ou pessoa, para o Conselho Tutelar, com a finalidade de promover cuidados socio sanitários voltados para a proteção da criança e do adolescente, vítimas de maus-tratos. O ato de notificar inicia um processo que visa a interromper as atitudes e comportamentos violentos no âmbito da família e por parte de qualquer agressor. A definição citada e o objetivo proposto significam, portanto, que notificação não é e nem vale como denúncia policial. O profissional de saúde ou qualquer outra pessoa que informa uma situação de maus-tratos está dizendo ao Conselho Tutelar: “esta criança ou este adolescente e sua família precisam de ajuda!” Ao registrar que houve maus-tratos, esse profissional atua em dois sentidos: reconhece as demandas especiais e urgentes da vítima; e chama o poder público à sua responsabilidade.

Cabe ao Conselho Tutelar recepcionar a notificação, bem como analisar a procedência de cada caso e efetivar o chamamento da família ou qualquer outro agressor para esclarecer e, também, pode por lei efetivar a verificação in loco acerca do ocorrido com a vítima (SILVA, 2019).

A partir desse contexto conclui-se que, tanto os pais ou responsáveis, seja os familiares ou institucionais (a não ser em casos excepcionais em que essa parceria se torne inconveniente), devem ser convidados e até mesmo convocados a pensarem juntamente com os conselheiros, sobre qual forma é a melhor para a solução do litígio (atendendo, mais uma vez, ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente), sempre a favor da criança ou o do adolescente.

No entanto, entende-se que, somente em casos mais graves que configurem crimes ou iminência de danos maiores à vítima o Conselho Tutelar deverá conduzir a situação ao conhecimento da autoridade judiciária e ao Ministério Público, ou, ainda, realizar a requisição da abertura de processo policial, sob intuito de garantir os direitos da criança e do adolescente, realizando os procedimentos necessários para isso (SILVA, 2019).

De todo modo, pode-se mencionar que é imprescindível que exista um tracejamento de estratégias por parte de órgãos públicos como a Secretaria de Saúde, a Assistência Social, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a Polícia Civil; pois, desse modo, agilizar-se-á a notificação com intuito de possibilitar o quanto antes a resolução do litígio em retirar a criança ou adolescente do núcleo familiar corrompido pela violência.

De acordo com Ministério da Saúde (2018, p. 21), é imprescindível que:

[...] os gestores de saúde e demais órgãos criem estratégias que facilitem a

implantação de boas práticas de assistência e de notificação. Outro problema frequente é que não há um fluxo de informações adequado sobre as iniciativas planejadas no nível central das Secretarias Municipais de Saúde – por meio das Gerências de Programas de Saúde da Criança e do Adolescente (ou de outras estruturas gerenciais cujo âmbito de atuação incorpore a saúde de crianças e adolescentes) – que chegue aos profissionais da rede, alimentando-os com conhecimentos necessários para a execução de procedimentos e indicação da notificação. Por seu lado, há resistências de muitos profissionais em informar ao nível central da Secretaria Municipal de Saúde, pois acreditam que a notificação não resultará em retorno concreto para o seu trabalho. Observa-se também, mesmo nas Unidades de Saúde que já abraçaram a causa da prevenção à violência contra a criança, que a categoria médica é a que mais resiste a fazer a notificação, delegando a outros profissionais, como ao assistente social e ao psicólogo tal responsabilidade.

Outra barreira encontrada no núcleo de atendimento e notificação de casos que envolvam violência de crianças e adolescentes, é a preocupação constante dos profissionais com a quebra de sigilo, bem como em relação à integridade do paciente. Contudo, tais preocupações têm apontado para respostas positivas daquelas que se dispuseram a notificar, sob intuito de quebrar paradigmas populares e demonstrar que a notificação é um instrumento de garantia de direitos e não uma denúncia (SILVA, 2019).

Com intuito de fazer prevalecer o ideal da ética, é importante que à vítima e a sua família sejam informados sobre a imprescindibilidade de comunicar aos órgãos competentes sobre os maus-tratos, demonstrando ser possível contar com uma rede social de apoio de outros órgãos que auxiliam o trabalho do Conselho Tutelar. Dessa forma, resta claro que tanto a família quanto o agressor devem ser objeto de cuidados.

4.4 Consequências da violência sofrida pelas crianças e pelos adolescentes

Ao finalizar a análise teórica, promove-se uma reflexão acerca da tipologia da violência sofrida pela criança ou pelo adolescente, bem como a respeito das consequências negativas trazidas por ela em ambiente doméstico ou por familiares em geral.

Primeiramente, a de se destacar ao menos quatro tipos de violência encontradas no arcabouço jurídico: a física, a sexual, a psicológica e a negligência por parte da família como um todo em abandonar a criança ou o adolescente, privando-o de uma vida sadia e do pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, o doutrinador Rodrigues (2017, p. 38) elenca inicialmente a violência física como sendo:

A violência física encontra-se entre as formas mais frequentes de violência intrafamiliar e geralmente é originada das múltiplas formas de punição e disciplina. Mas não é apenas esse o motivo legitimador do uso da violência, revelam também o alívio de tensões de seus agentes. Pode ser manifestação de um comportamento psicopatológico daqueles que a praticam, como também daqueles que usam drogas e são alcoólatras. Outros agentes praticantes de violência são aqueles que sofreram, em sua própria educação, formas impositivas, rígidas, repressivas e agressivas, podendo dizer que foram condicionados a esse tipo de ação, estando sob efeito de uma espécie de trauma “agressivo”. Porém toda agressão, por mais singular que seja é injustificada e sempre deixa sequelas, pois violência física afeta o ser total da criança. No caso de morte ocorrida por violências físicas, geralmente ela não se dá de forma intencional, sendo uma consequência de ação violenta perpetrada de maneira sucessiva e continuada. A inadequação e a dificuldade de adaptações sociais, decorrentes dos maus-tratos físicos é a consequência que mais se desenvolve nas crianças e adolescentes violentados.

Portanto, a violência física é o tipo que gera mais registros de notificações encontrados dentre as violências elencadas; seguida da violência sexual, que, de todo modo, também escancara os altos índices no Brasil de casos de pedofilia e demais tipos de abuso.

Por conseguinte, Rodrigues (2017, p. 38) elenca em sua obra que o abuso sexual consiste:

O abuso sexual é todo ato ou jogo sexual entre a criança e adolescente e um familiar, seja ele seu responsável legal ou não. Pode ou não haver contato físico e o uso da força física. [...] “o abuso sexual corresponde a aproximadamente 10% do total da violência praticada contra crianças e adolescentes”. O conceito de violência sexual deve ser entendido de forma ampla, para que possa analisar todas as suas dimensões. Pois o abuso sexual é o envolvimento de uma criança imatura em seu desenvolvimento em atividades sexuais que ela não compreende verdadeiramente. A violência sexual que acontece dentro do lar importa numa cruel distorção dos valores fundamentais da família, este fator se desenvolve de forma não aparente, dando surgimento a um tipo de agressão crônica, silenciosa, que culmina em sequelas físicas e mentais permanentes.

Ainda, é necessário estabelecer o abuso psicológico como violência, acompanhada dos demais abusos físicos, marcados pelo medo, pela solidão, pela depressão, e demais aspectos. Portanto, Rodrigues menciona que:

O abuso psicológico se encontra dentro de todas as outras formas de violência contra crianças e adolescentes. A exposição constante delas às situações de humilhação e constrangimento, através de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições exageradas, conduz a vítima a um

sentimento de rejeição e desvalia, além de impedi-la de estabelecer com outros adultos uma relação de confiança. Essa forma de abuso é a mais difícil de ser identificada, porque não deixa marcas evidentes no corpo. A psique da criança é frágil e as respostas inadequadas dos pais em relação às suas necessidades podem vir a desencadear traumatismos reais na vida futura da criança, gerar condutas agressivas, as quais, por sua vez, tornam-se elementos deformadores do caráter e da personalidade delas. O abuso emocional é o cerne de todas as formas de abuso infantil (RODRIGUES, 2017, p. 39).

Posteriormente ressalta-se que, a negligência é a raiz de todas as outras formas de violência contra criança e adolescente. O abandono e a falta de atenção por parte dos responsáveis, gera um ambiente que favorece ao agressor, e, com isso, facilita a ação violenta contra crianças e adolescentes.

A negligência é a forma mais comum de abuso infantil, uma vez que não se dá somente na esfera familiar, ocorrendo, sob várias formas, na sociedade como um todo. [...] define-se a negligência como sendo: A omissão dos responsáveis em garantir cuidados e satisfação das necessidades da criança e adolescente sejam elas primárias, secundárias, terciárias. Cada um dos níveis de necessidades não satisfeitos determina sérias consequências no desenvolvimento da criança e adolescente. Não é considerado negligência a omissão resultante de situações que fogem ao controle da família. A negligência é um tipo de indiferença (intencional ou não) pelas necessidades interiores e exteriores da criança e adolescente (RODRIGUES, 2017, p. 40).

Observa-se, nessa celeuma, que as consequências das violências no ambiente familiar são inúmeras às crianças e aos adolescentes, podendo ser de cunho emocional que, fisicamente, por diversas vezes são praticadas por pessoas muito próximas, conduzindo à vítima a ocultar as ações e a identidade do agressor, justamente por ser uma pessoa conhecida.

Com isso, relatam-se consequências tais como a hiperatividade, o retraimento, a baixa autoestima, dificuldades de relacionamento, agressividade, reações de medo, vergonha, depressão, transtorno afetivo (porque geralmente o ambiente familiar onde ocorre a violência não se é trabalhado o amor, o carinho e o afeto), distorção da imagem corporal, amadurecimento sexual precoce, masturbação compulsiva (devido ao abuso sexual), e, em casos extremos, a tentativa de suicídio (RODRIGUES, 2017).

Logo resta claro que todos esses efeitos mostram como as crianças e os adolescentes são prejudicados. Por diversas vezes, a violência ocorre há muito tempo, e por coincidência, todos ao redor desconhecem, tornando o trabalho das equipes de amparo legal muito mais delicado e minucioso porque, em casos graves, a imagem da família e de tudo que é arrancado da criança está tão destruído que

parece ser impossível uma solução.

5 CONCLUSÃO

Após o presente estudo, conclui-se que todo o aparato jurídico em vigência no âmbito nacional e internacional é resultado das imensas lutas por maior atenção e igualdade ilustradas pelos Direitos Humanos, os quais devem ser aplicados de igual forma para as crianças e os adolescentes que por natureza, encontram-se em situação de vulnerabilidade e inferioridade biológica, física, emocional e até mesmo espiritual, por não terem uma consciência e corpos devidamente formados.

Observa-se que a violência doméstica contra crianças e adolescentes, apesar de ser reconhecida legalmente pelos segmentos sociais, ainda possui uma cultura ultrapassada sob o modo de encarar na prática, pois, de todo modo, torna-se imprescindível a maior agilidade e menor burocracia quanto à notificação e comunicação de um cenário de violência doméstica contra crianças e adolescentes, bem como, exige também maior preparo da equipe multiprofissional de assistência e amparo à Proteção Integral.

Os diversos tipos de violência representam uma grande ruptura intrafamiliar, visto que o agente agressor é um parente muito próximo do menor, como pais, avós, tios, ou pessoas de grande afinidade, tais como vizinhos ou amigos da família.

Obviamente, a presente temática visa de todo modo despertar uma maior reflexão tanto jurídica, quanto social sobre as ações desenvolvidas em conjunto de funções e normas vigentes que buscam solucionar a presente problemática. Entretanto, ao reconhecer os referidos direitos da criança e adolescente à Constituição Federal de 1988 estabelece o dever do Poder Público de implementar políticas públicas efetivas capazes de impulsionar, bem como destinar recursos para a proteção dessas vítimas de violência doméstica, não as deixando desamparadas, fisicamente e moralmente, fazendo com que as informações cheguem às escolas, às empresas e demais locais de grande convivência.

Conclui-se, ainda, que a Doutrina de Proteção Integral, promoveu uma maior abrangência e efetivação para o amparo e aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes que estejam em um ambiente negativo e violento, não importando a natureza da violência, pois todos os meios que promovam agressões e ofendam os direitos dos menores são suficientes para repelir e acionar os órgãos de fiscalização e controle para responsabilizar o agressor.

Nesse diapasão, nota-se que tanto a legislação vigente quanto os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduzidos pela Constituição Federal de 1988 e pelas Convenções e Declarações Universais de Direitos Humanos, demonstram a necessidade de medidas de amparo, e de expressar tamanha necessidade de melhores estratégias por parte dos órgãos responsáveis, desde a notificação, o diagnóstico, a realização da intervenção, a formação, a pesquisa e o meio de prevenção.

Com isso, observa-se que a Rede de Proteção Integral da Criança e do Adolescente surgiu como um importante aliado para coibir as práticas abusivas e violentas contra crianças e adolescentes, devendo haver um maior amparo por parte do Poder Público em incentivar os meios viáveis para que a equipe profissional realize uma melhor intervenção, para a obtenção de um melhor resultado.

Pode-se mencionar, também, que a criança e ao adolescente podem ser prejudicados, a depender da aplicação das estratégias desenvolvidas pela Rede de Proteção Integral, o que por diversas vezes isso ocorre há muito tempo, e, por coincidência todos ao redor desconhecem que as ações de violência sejam cometidas contra esses menores, tornando o trabalho das equipes de amparo legal muito mais delicado e minucioso porque, em casos graves, a imagem da família e de tudo que é arrancado da criança está tão destruído que parece ser impossível encontrar uma solução.

A partir do desenvolvimento da presente pesquisa, conclui-se que os objetivos foram alcançados através da aplicação de uma pesquisa documental e bibliográfica. Ademais, são necessárias maiores intervenções por parte dos acadêmicos da área jurídica, combatendo os recorrentes casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, e favorecendo a busca do Direito para solucionar tal problemática em prol do Melhor Interesse dos mesmos.

Com isso, resta claro que tais práticas violentas sempre houve em ambientes familiares prejudicados, porém, raramente eram externadas. Em contrapartida, atualmente, existem diversas ferramentas e mecanismos de comunicação e proteção à criança e ao adolescente que trazem à luz a problemática da violência.

Salienta-se, no entanto, que diversas são as causas da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, devendo haver um maior acompanhamento e efetividade nas ações que integram de fato uma rede de amparo às crianças e aos adolescentes como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição, (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 05.mar.2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 05.mar.2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. Ministério da Justiça. **Norma Técnica: Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

IBGE. **Índice de pobreza no Brasil**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. São Paulo, 2019. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2019-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 10.ago.2022

LOBO, P. L. N. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. Porto Alegre: Saraiva, 2015.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy. JORGE, Maria Helena Prado de Mello. **Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002010000300018>. Acesso em: 18.mar.2022.

MENEZES, Lhiara Silva. **A violência intrafamiliar e suas consequências no contexto social da criança e do adolescente**. Trabalho de conclusão de curso, grau de bacharel em Direito, Caiapônia, GO, UniRV, 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Lhiara%20Silva%20Menezes.pdf>. Acesso em: 10.ago.2022.

MOTTI, Antônio José Ângelo. SANTOS, Joselino Vieira dos. **Redes de Proteção Social à Criança e ao Adolescente: limites e possibilidades. Escolas Dia a Dia**. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2015/

NRE/redes_protecao_social.pdf. 2015. Acesso em: 18.mar.2022.

OMM, Organização Médica Mundial. **Declaração de Genebra**, aprovada pela Assembleia Geral da Mundial, Genebra, 1924, sofrendo alterações em 1948, 1968, 1984, 1994, 2005 e 2006. Disponível em: <https://amb.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Declarac%CC%A7a%CC%83o-de-Genebra-2017-Tradu%C3%A7%C3%A3o-Dr-Miguel.pdf>. Acesso em: 30.jun.2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11.set.2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06.jun.2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regra de Beijing**, adotadas pela Resolução 40/33, 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 06.jun.2022

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, UNICEF, 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 23.jul.2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil Diretrizes de Riad**, VIII Congresso Das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinquente, 1 de março de 1988. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm#:~:text=PRINC%C3%8DPIOS%20FUNDAMENTAIS-,1.,podem%20desenvolver%20atitudes%20n%C3%A3o%20criminais. Acesso em: 23.jul.2022.

PINTO JÚNIOR, Antônio Augusto. BORGES, Vicente Cassepp. SANTOS, Janielly Gonçalves. Caracterização da violência doméstica contra crianças e adolescentes e as estratégias interventivas em um município do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Cadernos Saúde Coletiva**, n. 3 (2), Instituto de estudos em saúde coletiva, UFRJ 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1414-462X201500020062>. Acesso em: 17.set.2022.

RODRIGUES, Maria Natividade da Silva. **Violência Intrafamiliar: O Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Lúmen Juris, 2017.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Afinal, o que devemos entender por prioridade absoluta? **Revista Digital Migalhas**. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/340344/afinal-o-que-devemos-entender-por-prioridade-absoluta>. Acesso em: 17.set.2022

SILVA, Priscila Arruda. **(In)visibilidade das notificações de violência contra crianças e adolescentes registradas em um município do sul do Brasil**, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17533/udea.iee.v37n2e11>. 2019. Acesso em: 20.set.2022